

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Fernandes Pinheiro – Estado do Paraná

Lei nº 292/2006



Institui o Regime Jurídico
dos Servidores Públicos
Civis do Município de
Fernandes Pinheiro – PR e
dá outras providências.

Município de Fernandes Pinheiro - Paraná

ÍNDICE

Artigos

TÍTULO I REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FERNANDES PINHEIRO – PR		
CAPÍTULO ÚNICO	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 7º
TÍTULO II	DO PROVIMENTO E VACÂNCIA	
CAPÍTULO I	DO PROVIMENTO	
Seção I	Disposições Gerais	8º ao 10
Seção II	Do Concurso Público	11 ao 15
Seção III	Da Nomeação	16 ao 18
Seção IV	Da Posse	19 ao 25
Seção V	Do Exercício	26 ao 34
Seção VI	Do Estágio Probatório	35 ao 37
Seção VII	Da Estabilidade	48 ao 41
CAPÍTULO II	DA PROMOÇÃO	42
CAPÍTULO III	DA REINTEGRAÇÃO	43 ao 44
CAPÍTULO IV	DA REVERSÃO	45
CAPÍTULO V	DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	46 ao 48
CAPÍTULO VI	DA RECONDUÇÃO	49
CAPÍTULO VII	DO ENQUADRAMENTO	50
CAPÍTULO VIII	DA REMOÇÃO	51 ao 52
CAPÍTULO IX	DA VACÂNCIA	53 ao 55
TÍTULO III	CARGO EM COMISSÃO	
CAPÍTULO I	DO PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO	56 ao 57
CAPÍTULO II	DA NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO	58
CAPÍTULO III	DA POSSE DE CARGO EM COMISSÃO	59
CAPÍTULO IV	DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO	60
TÍTULO IV	DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I	DO SISTEMA REMUNERATÓRIO	61 ao 65
CAPÍTULO II	DO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL	66
CAPÍTULO III	DAS VANTAGENS	67
Seção I	Das Gratificações	68 ao 74
Seção II	Dos Adicionais	75 ao 78
Seção III	Dos Benefícios	79
Subseção I	Da Aposentadoria por Invalidez	80 ao 81
Subseção II	Da Aposentadoria por Idade	82
Subseção III	Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	83
Subseção IV	Do Auxílio-Doença	84 ao 85
Subseção V	Do Salário-Família	86
Subseção VI	Do Salário-Maternidade	87 ao 89
Subseção VII	Da Pensão por Morte	90 ao 97
Seção IV	Das Indenizações e outras Vantagens	98
CAPÍTULO IV	DAS FÉRIAS	99 ao 102
CAPÍTULO V	DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS	
Seção I	Das Licenças	103
Seção II	Da Licença para Tratamento de Saúde	104
Seção III	Da Licença por Doença na Pessoa da Família	105
Seção IV	Da Licença por Acidente em Serviço	106 ao 109
Seção V	Da Licença à Gestante	110 ao 111
Seção VI	Da Licença à Adotante	112
Seção VII	Da Licença Paternidade	113
Seção VIII	Da Licença para o Serviço Militar	114
Seção IX	Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	115
Seção X	Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares	116 ao 117
Seção XI	Da Licença para Qualificação Profissional e/ou Capacitação	118 ao 119

Seção XII	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	120
Seção XIII	Dos Afastamentos	
Subseção I	Das Disposições Gerais	121
Subseção II	Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	122
Subseção III	Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo	123 ao 125
Subseção IV	Do Afastamento para Exercer Cargo em Comissão	126
CAPÍTULO VI	DAS CONCESSÕES	127 ao 130
CAPÍTULO VII	DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	131 ao 132
CAPÍTULO VIII	DA ASSISTÊNCIA	
Seção I	Da Assistência à Saúde	133
Seção II	Da Previdência	134
CAPÍTULO IX	DO DIREITO DE PETIÇÃO	135 ao 142
TÍTULO V	DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	DA ACUMULAÇÃO	143 ao 146
CAPÍTULO II	DOS DEVERES	147
CAPÍTULO III	DAS PROIBIÇÕES	148
CAPÍTULO IV	DAS RESPONSABILIDADES	149 ao 155
CAPÍTULO V	DAS PENALIDADES	156 ao 169
TÍTULO VI	DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	170 ao 171
CAPÍTULO II	DA SINDICÂNCIA	172 ao 176
CAPÍTULO III	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	177 ao 179
Seção I	Do Inquérito	180 ao 182
Subseção I	Da Instrução	183 ao 189
Subseção II	Da Defesa	190 ao 192
Subseção III	Do Relatório	193 ao 199
Subseção IV	Do Rito Sumário	200
CAPÍTULO IV	DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	201 ao 205
TÍTULO VII		
CAPÍTULO ÚNICO	DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES	206 ao 209
TÍTULO VIII		
CAPÍTULO ÚNICO	DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	210
TÍTULO IX		
CAPÍTULO ÚNICO	DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS	211 ao 223

Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

Estado do Paraná

LEI Nº 292/2006

DATA: 20 de dezembro de 2006.

SÚMULA: Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Fernandes Pinheiro – Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro - Estado do Paraná, dos poderes Executivo e Legislativo, abrangendo a administração direta e indireta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regime este estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições com denominação própria, responsabilidades específicas, previsto na estrutura organizacional, criado por lei, em número certo e remuneração correspondente, paga pelos cofres públicos municipais.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos níveis fixados em lei específica.

Art. 6º - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício, exoneração e demissão.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes de interesse público e os serviços voluntários definidos em legislação própria.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPITULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental;

VII – habilitação prévia em Concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VIII – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

IX – não ter sido demitido do serviço público, Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas um percentual de até 10% das vagas que serão fixadas no respectivo edital.

Art. 9º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reintegração

IV - reversão;

V – da disponibilidade e aproveitamento;

VI – recondução;

VII – enquadramento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta

ao público, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único: O edital do concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I– disposições preliminares;
- II– condições de inscrição;
- III– instruções especiais;
- IV– provas e títulos;
- V- bancas examinadoras;
- VI– julgamento ;
- VII– disposições gerais;
- VIII–outras condições especiais.

Art. 12 - O Concurso Público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14- O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas fixadas em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo Único - Para suprir necessidade administrativa o Executivo poderá abrir novas vagas, desde que estabelecidas por lei, admitindo os aprovados no respectivo Concurso, observada a ordem classificatória.

Art. 15 – A aprovação em concurso público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 16- Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo e far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo Único: O servidor ocupante do cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial do Município.

Art. 18 – Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 19 – A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

Art. 20 – A posse deverá se verificar no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único – Este prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias corridos, a critério da autoridade administrativa, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art.21- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, bem como, o compromisso de bem servir a administração municipal.

Parágrafo Único – O Termo de Posse não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 22 – No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver.

Art. 23 – No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitado o prazo de 10 (dez) dias corridos, se comprove inexistir aquela.

Art. 24 – São competentes para dar posse:

§1º - no Poder Executivo:

I – o Prefeito Municipal;

II- o Secretário Municipal de Administração.

§2º - no Poder Legislativo:
I – o Presidente da Câmara Diretora.

Art. 25 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 26 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º – É de 05 (cinco) dias corridos o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

- I – da data da ciência do Ato, no caso de reintegração;
- II – da data da posse nos demais casos.

§ 2º - Quando o servidor empossado não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, revogar-se-á o ato de nomeação ou, da designação para função de confiança.

§ 3º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

§ 4º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento, devidamente justificado, do interessado.

Art. 27 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28 – Ao chefe da repartição, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 29 – O servidor que deva ter exercício em localidade fora da sede do Município, terá até 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para o novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 30 – O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 31 – Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 32 – O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia determinação do Prefeito Municipal.

Art. 33 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários para assentamento individual.

Art. 34 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em lei, de acordo com as atribuições e peculiaridades dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e /ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º – O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

Art. 36 - No período do estágio probatório serão avaliadas a aptidão e capacidade do servidor, através de uma Comissão Especial, instituída, pelos chefes dos respectivos Poderes (executivo/legislativo), para esse fim e observados, entre outros , os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI- pontualidade;
- VII- eficiência.

§ 1º - A Comissão Especial submeterá o resultado da avaliação de desempenho do servidor à homologação da autoridade competente em até quatro meses que antecederem ao final do período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados no parágrafo anterior.

§ 2º - Compete aos Chefes imediatos dos servidores a realização das avaliações, na forma a ser regulamentada por ato do chefe do poder, fazendo as devidas anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais serão encaminhadas à Comissão referida no parágrafo anterior.

§ 3º - Do parecer da Comissão concluindo contrariamente à permanência, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º - Durante o estágio probatório o servidor não aprovado será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as disposições legais.

§ 5º - No caso de acumulação legal o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 37- Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidas:

I- licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) à gestante e à adotante;
- c) paternidade;
- d) por acidente de serviço;
- e) para o serviço militar;
- f) para atividade política.

II- afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - O estágio probatório ficará suspenso durante os prazos de licenças e afastamentos previstos no *caput* deste artigo.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 38 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Art. 39 – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei específica, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 40 – O servidor estável poderá, ainda, perder o cargo em cumprimento as determinações constitucionais para redução das despesas excedentes com pessoal, desde que, do ato normativo, constem o motivo, especifique-se a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

Art. 41 – A condição básica, obrigatória, para a aquisição da estabilidade é a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 42 – A Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, a passagem de um nível para outro, dentro do mesmo cargo e dar-se-á nos termos da Lei que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro e suas posteriores alterações, aplicável também aos serviços públicos do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento de todas as vantagens legais decorrentes do cargo.

Art. 44 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, quando considerado incapaz será encaminhado ao órgão competente para que se proceda a devida aposentadoria.

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

Art. 45 – Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá ocorrer reversão com o aposentado que já tiver completado a idade definida pela Constituição Federal para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

§ 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 47 – Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física mediante inspeção médica.

§ 2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do ato de aproveitamento.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 48 – Provada a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado à inspeção médica para avaliação e conseqüente aposentadoria por invalidez, a ser decretada nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 49 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 50 – Ocorrerá o enquadramento do servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos, conseqüente da mudança da legislação, vedada a redução de vencimentos.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 51 – A remoção é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, sem alteração do cargo, observada a necessidade e conveniência da administração.

§ 1º- Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I- ex-ofício atendendo o interesse e conveniência da administração;
- II- a pedido, a critério e conveniência da administração.

§ 2º – A remoção por permuta será processada somente após o requerimento de ambos os interessados, com a anuência das respectivas chefias.

Art. 52 – As disposições deste Capítulo não se aplicam aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VIX DA VACÂNCIA

Art. 53 – A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI – falecimento;

Art. 54 – Dar-se-á exoneração do cargo:

- I – a pedido do servidor;
- II – “ex-ofício” :
 - a) quando se tratar de provimento em comissão;
 - b) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório e a avaliação especial de desempenho;
 - c) quando não houver aprovação na avaliação periódica de desempenho;
 - d) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

§ 1º- No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º- O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão do respectivo processo, desde que seja considerado culpado, por decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 55 – Ocorrendo vaga, esta será considerada aberta na data:

- I – do falecimento;
- II – da publicação:
 - a) da lei que criar e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III – da posse em outro cargo.

Parágrafo único – Quando se tratar de Função Gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou por destituição.

TÍTULO III CARGO EM COMISSÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 56 – O provimento de cargo em comissão far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único – O cargo de que trata este artigo destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e deverão ser preenchidas preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Art. 57 – Os requisitos para provimento de cargo em comissão são:

- I – nomeação;
- II – posse; e
- III – exercício

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 58 – A nomeação para investidura de cargo em comissão far-se-á ,inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º - Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo deste Município, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres deste Município, em relação ao órgão cedente.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período de interinidade.

CAPÍTULO III DA POSSE DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 59 – A posse de detentor de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar:

- I – as atribuições;
- II – os deveres;
- III – as respectivas responsabilidades; e
- IV – os direitos inerentes ao cargo

§ 1º - As determinações do termo de posse não poderão ser alteradas unilateralmente por qualquer uma das partes, ressalvadas determinações previstas em

lei, com o compromisso de desempenhá-las eficientemente no interesse público de bem servir, formalizada nos termos da Lei.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - A posse de cargo em comissão dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 4º - São autoridades competentes para dar posse:

I – o Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

§ 5º - A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 6º - No ato da posse o detentor de cargo em comissão apresentará obrigatoriamente:

I – declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

II – declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio; e

III – prévia inspeção médica oficial.

§ 7º - Será nulo o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 8º - O termo de posse será lavrado em livro próprio, em procedimento informatizado ou não, assinado pela autoridade que der posse.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 60 – O exercício do detentor de cargo em comissão dar-se-á pelo efetivo desempenho das atribuições do cargo para o qual foi empossado.

§ 1º - É de 05(cinco) dias o prazo para o detentor do cargo em comissão entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será tornado nulo o ato que designou o servidor designado para função de confiança que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o detentor do cargo em comissão apresentará ao Sistema de Pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional e financeiro.

§ 4º - Os efeitos funcionais e financeiros do detentor de cargo e comissão somente serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

§ 5º - O detentor de cargo em comissão ou função de confiança submeter-se-á ao regime de tempo integral e dedicação ao serviço.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art.61 – O sistema remuneratório dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixado ou alterado através de lei específica, constituindo-se de:

I- Vencimento - que é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

II– Remuneração- que é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias estabelecidas em lei.

§ 1º – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente à título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal, exceto em casos excepcionais, os quais deverão ser devidamente justificados.

§ 3º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

- I – indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
- II – gratificação de natal;
- III – adicional de férias.
- IV – gratificação por chefia e as demais gratificações transitórias previstas em lei.

Art. 62 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

I – designado para ocupar cargo em comissão, ressalvado o direito de optar pelo vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido de outras vantagens a que fizer jus ou optar pelo vencimento fixado para o cargo de provimento em comissão com as demais vantagens e direitos deste cargo;

II – quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, observadas as disposições do art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no inciso II do presente artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 63 – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo se a falta tiver sido por motivo justificado previsto em lei;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 127 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os domingos, feriados e dias de ponto facultativos intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica por banca oficial, instituída pelo do município.

§ 3º - As faltas decorrentes de caso fortuito ou de força maior não serão consideradas como de efetivo exercício, exceto as motivadas por doença conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 64 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quarta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a possibilidade de serem quitados os valores a que se reporta o “caput” deste artigo, por ocasião da demissão ou exoneração, o servidor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente, sob pena das cominações legais.

Art. 65 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I – prestação de alimentos resultantes de decisão judicial;
- II – de dívida da Fazenda Pública;
- III – de determinação judicial.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art.66 – O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecido ao disposto na Emenda Constitucional nº 19/98 e art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excluindo-se desta vedação o décimo terceiro salário e as férias, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art.67 – O servidor poderá receber, juntamente com o vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias, a serem definidas no Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Cíveis dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de FERNANDES PINHEIRO:

- I – gratificações;

- II – adicionais;
- III – indenizações.

§ 1º - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança e demais verbas transitórias, não serão computadas para fins de aposentadoria e de qualquer espécie de licença .

§ 2º - As indenizações não ficam sujeitas à contribuição previdenciária.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores, não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 68- Ao servidor serão devidas as seguintes gratificações:

- a)- Décimo terceiro salário – Gratificação Natalina;
- b)- Produtividade;
- c)- Função;
- d)- Exercício de encargos especiais;
- e)- Regime de tempo integral de dedicação exclusiva - TIDE.

§1º - O servidor perderá a gratificação, com exceção da prevista na alínea “a” deste artigo, quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão nesta lei.

§2º - As gratificações de que tratam este artigo não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor para fins de benefícios previdenciários;

§3º - As gratificações previstas nas alíneas “d” e “e” não serão cumulativas.

Art. 69- A gratificação correspondente ao décimo terceiro salário – gratificação natalina poderá ser paga em até duas parcelas no equivalente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano;

Art. 70- A gratificação por Produtividade poderá ser concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos na área de fiscalização e participação em comissões, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal e pelo Legislativo através de decreto, que definirá os valores correspondentes e sua forma de concessão.

Art. 71 - A gratificação de função constitui vantagem acessória ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

§1º - Terá direito à gratificação de função somente o servidor efetivo enquanto estiver em exercício na função específica.

§2º - A gratificação de função será instituída mediante decreto dos Poderes Executivo e Legislativo que quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

Art. 72- A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se aos servidores a quem sejam atribuídos encargos de assessoramento direto aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e será por eles regulamentada, através de Decreto, que definirá os valores mensais correspondentes e demais providências convenientes à Administração.

Art. 73 – Pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva conceder-se-á ao servidor efetivo gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes.

§1º - A gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva será regulamentada mediante decreto dos respectivos chefes dos poderes (Executivo ou Legislativo) que definirão os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

§2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser retirada do servidor efetivo, sempre que houver interesse e conveniência da administração.

Art. 74 – Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, com exceção dos agentes políticos, são assegurados os direitos constantes do artigo 39 da Constituição Federal, respeitadas as suas peculiaridades quanto ao provimento, exercício, vacância e sistema previdenciário.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 75- Ao servidor poderão ser concedidos os seguintes adicionais:

- a)- noturno;
- b)- por serviço extraordinário – hora-extra;
- c)- férias.

Art. 76- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.79.

Art. 77 - O adicional por serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Aos sábados, domingos e feriados os serviços extraordinários, serão remunerados com acréscimos de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78- O adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração, será pago anteriormente ao início das férias.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 79- Aos servidores serão concedidos os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.80- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos da legislação municipal e federal pertinente.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do Sistema Previdenciário do Município, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será decretada, através de ato do Prefeito Municipal.

Art.81- O servidor aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do sistema previdenciário do Município, e processo de reabilitação profissional, por ela prescrito, custeado o tratamento dispensado através do sistema único de saúde.

§1º Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

§2º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pela junta oficial do Município.

§3º Se a perícia médica aludida no parágrafo anterior concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada e o servidor retornará ao cargo anteriormente ocupado.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art.82 - A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao servidor que completar a idade definida pelas normas constitucionais e legislação federal e municipal pertinentes à previdência social.

Parágrafo Único - A aposentadoria por idade será devida ao servidor efetivo, após homologação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e/ ou decisão judicial.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.83- A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos previstos na Constituição Federal e/ou de legislação federal e municipal pertinentes à previdência social.

Parágrafo Único - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao servidor efetivo, após homologação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art.84- O auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento ou remuneração, será devido ao servidor, após 15 dias consecutivos de licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por junta médica oficial do Município e será pago conforme legislação municipal e federal pertinente.

Art.85- O sistema próprio de previdência do Município deve processar o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do servidor e este tenha requerido o referido auxílio-doença.

Parágrafo Único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime próprio de previdência dos funcionários públicos municipais, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

SUBSEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.86- O salário-família será concedido, mensalmente, ao servidor efetivo, de baixa renda, esta definida em lei específica, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválido e será pago conforme legislação municipal e federal pertinente.

§ 1º - A invalidez do filho, ou a este equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada por exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial do Município.

§ 2º - Compreende-se, para efeitos deste artigo por equiparado a filho, de qualquer condição, o enteado ou menor tutelado que mediante autorização do servidor e desde que comprovada dependência econômica, ou mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao benefício salário-família.

§ 4º - O valor da cota do benefício salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor valor da referência salarial inicial constante da tabela de salários dos servidores do município.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 87- O salário-maternidade é devido à servidora efetiva, observadas as normas dos artigos 110 e 111 desta lei.

Art. 88- O salário-maternidade é devido à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I - até um ano completo, por cento e vinte dias;
- II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
- III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º- Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardião, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 2º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Art. 89- O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

SUBSEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art.90- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I- da data do óbito.
- II - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art.91-A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica oficial do Município a existência de invalidez na data do óbito do servidor.

Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Município.

Art.92- O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência do Município, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art.93- O cônjuge somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art.94- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

Art.95- A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do servidor por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º—Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 3º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art.96- O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II- para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, até aos 24(vinte e quatro) anos;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do sistema previdenciário do Município.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art.97- O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se for confirmada a invalidez.

SEÇÃO IV DAS INDENIZAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS

Art. 98 - O servidor que no exercício de suas atividades funcionais, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus à adiantamentos de viagem e/ou diárias, à título de indenização das despesas de alimentação, locomoção e pousada.

§ 1º - O valor das diárias será fixado por ato dos respectivos Chefes dos Poderes, e serão concedidas por dia de afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Procurador Geral, Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A os demais servidores será concedido adiantamento de viagem, cuja regulamentação será feita através de decreto dos respectivos chefes dos poderes.

§ 3º - O servidor que receber adiantamento de viagem e/ou diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-la integralmente, no dia útil seguinte.

§ 4º - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 03 (três) dias.

§ 5º - O servidor que receber adiantamento de viagem deverá prestar contas das despesas, no máximo em 03 (três), após seu retorno, sob pena de ter o valor integral do adiantamento descontado de seu salário.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art.99 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia de repartição ou serviço.

§ 1º - As férias que trata este artigo poderão ser usufruídas em até três períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

§ 2º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 3º - As férias deverão ser usufruídas até 30(trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos.

§ 4º - O adicional de férias (terço constitucional) será pago até dois dias antes do início do respectivo período de gozo, independentemente do disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 7º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art.100 - Não terá direito a férias o servidor que no decurso do período aquisitivo:

I – tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 02(dois) meses, mesmo que descontínuos;

II – tiver usufruído de afastamento para cursos, no período superior a 03 (três) meses;

III – tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer afastamento previsto no Art. 121, incisos I e II, durante todo o período aquisitivo; e

IV – estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Nos casos previsto no Inciso III, deste artigo, no que concerne a afastamento para cursos, e nas hipóteses do Inciso II, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmicos ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Nos demais casos previstos no inciso III, a responsabilidade pela concessão de férias, segundo as normas desta Lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Art. 101 - As férias do pessoal do Magistério ficam vinculadas ao período de recesso escolar, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias/ano.

Parágrafo único: O adicional de férias (terço constitucional) será pago sobre trinta dias.

Art. 102 – Ao entrar em férias o servidor comunicará ao seu Chefe imediato seu endereço eventual.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de relevante interesse público, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa de interrupção.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 103 – Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção “in-loco” pelo órgão de Assistência Social da Prefeitura;

III – por acidente em serviço;

IV – à gestante;

V – à adotante;

- VI – paternidade;
- VII – para o serviço militar;
- VIII – para concorrer a cargo eletivo;
- IX – para tratamento de interesses particulares;
- X – para qualificação profissional e/ou capacitação;
- XI - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos IX, X e XI deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 104- A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, será concedida:

- I - até 03 (três) dias, com atestado médico;
- II - superior a 03 (três) dias, com atestado médico, ratificado por médico credenciado pelo Município;
- III – superior a 10(dez) dias, após perícia, realizada por junta médica, oficialmente designada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Mesa Diretora conforme o caso.

§ 1º – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

§ 2º – O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com pena de suspensão, até ser efetivada a inspeção.

§ 3º – O servidor em licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de se apurar com faltas os dias de ausências.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, filhos, irmãos, cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção por junta médica oficial e avaliação do Serviço de Assistência Social do Município.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 106 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 107 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

- I- decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II- por acidente sofrido em viagem a serviço ou no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 108- O servidor acidentado em serviço que necessite de atendimento especializado, poderá ser tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, desde que inexistam meios e/ou recursos adequados em instituições públicas, mediante autorização do Chefe do poder a que pertença, após avaliação do órgão de Assistência Social do Município.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do servidor acidentado em serviço fora do local de trabalho, as despesas de traslado do corpo, devidamente comprovadas e documentadas, correrão á conta de recursos do Município ou da Câmara de Vereadores conforme o caso.

Art. 109 - A licença por acidente em serviço somente será concedida após apresentação de atestado médico firmado pela junta oficial do Município.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 110 – Será concedida licença à servidora gestante, por período de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

§ 4º - Em caso de nascimento prematuro, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo, iniciando-se no dia imediato ao parto.

§ 5º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito a duas semanas de licença remunerada.

§ 6º - No caso de natimorto, a servidora terá direito à licença de que trata o caput deste artigo.

Art. 111 – Após, terminada a licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para amamentação do filho.

SEÇÃO VI DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 112 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 113 – Será concedida a licença paternidade ao servidor que comprovar o nascimento de filho, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do evento.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.114 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento, em decorrência da remuneração de serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sob pena de decretação da demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.115 – O servidor terá direito à licença, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, com vencimentos integrais, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação de certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2º - Caso o servidor desista de concorrer ao cargo eletivo para o qual registrou sua candidatura, deverá retornar ao serviço imediatamente, sob pena de desconto da remuneração dos dias correspondentes.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 116 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 3º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 05 (Cinco) anos do término da anterior.

Art. 117 – Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício e/ ou em estágio probatório.

Parágrafo Único – Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução ou em débito com os cofres públicos.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E/OU CAPACITAÇÃO

Art. 118- A licença de que trata esta Seção substituirá a Licença Especial, que fica revogada por esta Lei.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor o direito adquirido à licença especial, até a edição desta lei.

Art. 119 - Fica instituída, em substituição à Licença Especial, a Licença Capacitação que será concedida aos servidores nos seguintes termos:

§ 1º- Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, relativo à área de atuação.

§ 2º- Os períodos de licença de que trata o parágrafo anterior não são acumuláveis.

§ 3º- A concessão das licenças definidas neste artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- I- desempenho funcional condigno, conforme registro em ficha funcional;
- II- parecer favorável do Setor de Recursos Humanos;

- III- assinatura de termo de compromisso :
- a) de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento, quando da licença remunerada;
 - b) da apresentação do comprovante da realização do curso, expedido oficialmente pelo órgão responsável .

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 120 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que devidamente cadastradas no órgão competente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O tempo da licença de que trata o caput deste artigo será considerado como de efetivo exercício.

SEÇÃO XIII DOS AFASTAMENTOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá se afastar de seu cargo efetivo:

- I- para servir a outro órgão ou entidade;
- II- para exercer mandato eletivo;
- III- para exercer cargo em comissão.

SUBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 122 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para estudos de aperfeiçoamento e/ou capacitação;
- III – em casos previstos em leis específicas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante ato dos chefes dos respectivos poderes, devidamente publicado no órgão oficial do Município.

SUBSEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 123 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pela remuneração deste ou pelo subsídio.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 4º - Em quaisquer dos casos que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 5º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

§ 6º - É vedada a transferência ou remoção “ex-ofício” de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 124 – O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato.

Art. 125 – O disposto nesta seção alterar-se-á automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporadas as respectivas alterações a este Estatuto.

SUBSEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 126 – O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único - O servidor em licença definida no caput deste artigo poderá optar:

I - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo, ou

II - pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a ser definida em legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 127 – Sem prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue;

II – por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
casamento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art.128 – Para servidor portador de deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica, será concedido horário especial, independente de compensação de horário.

Art.129 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o profissional, sem prejuízo do exercício de seu cargo.

Art. 130 - Para efeito do disposto no artigo anterior, será exigida a compensação de horário, no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 131 – A apuração do tempo de contribuição do servidor público municipal, para fins de aposentadoria, atenderá as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação ordinária federal e municipal.

Art. 132 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo Único – O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 133 – A assistência à saúde dos servidores ativos e inativos, bem como de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo sistema único de Saúde –SUS ou mediante Convênio na forma estabelecida em ato próprio do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que sejam exigidas perícias, avaliação ou inspeção médica e na ausência de Junta Médica oficial do Município, poderá ser celebrado convênio para essa finalidade.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA

Art. 134 – A previdência será de caráter contributivo e de filiação obrigatória, seguindo, obrigatoriamente, as normas do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135 – É assegurado ao servidor:

- I – o direito de requerer ou representar;
- II – o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado o requerente.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - o requerimento e o pedido de reconsideração anteriormente citados, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos, no máximo, em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art.136 – Caberá recurso:

- I – se indeferido o pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art.137 – O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo da prescrição contar-se-á:

- a) – da data da publicação oficial do ato impugnado;
- b) – da data da ciência ao interessado, quando o ato for de natureza reservada;
- c) – no trigésimo dia de faltas consecutivas, em relação ao abandono de cargo.

Art.138 – A instauração de Inquérito Administrativo interrompe a prescrição.

Art.139 – O prazo de prescrição será interrompido somente quando da interposição do primeiro pedido de reconsideração e ou recurso, quando cabíveis, voltando sua contagem quando da publicação da respectiva decisão.

Art.140 – O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, quando houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art.141- A Administração deverá rever os seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.142 – São decadenciais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 143 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

Parágrafo Único – Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram estas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art.144 - O servidor não poderá exercer mais que uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art.145 – É permitido ao servidor aposentado exercer cargos eletivos e/ou cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, desde que não tenha sido aposentado por invalidez.

Art.146 – Verificada a acumulação proibida, com processo administrativo, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá aos cofres públicos municipais o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 147 – São deveres do servidor:

I – na condição de servidor público em relação à administração municipal:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) discrição;
- d) lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

- e) observância das normas legais e regulamentares;
- f) obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- g) dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tomar ciência em razão do cargo que ocupa;
- h) zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- i) providenciar para que esteja sempre em ordem, no seu assentamento individual, a sua declaração de família;
- j) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- k) atender prontamente ao público em geral, prestando as informações requeridas;
- l) providenciar as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- m) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- n) comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- o) sugerir providências para melhoria do serviço;
- p) atender a convocação do serviço extraordinário;
- q) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- r) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- s) freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização .
- t) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e á sua vida funcional;
- u) testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.
- v) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- x) responsabilidade, produtividade e eficiência no desempenho de suas atribuições.

II) – Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) participar de cursos de formação;
- b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
- c) constituir o crédito tributário por lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada.
- d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para a sua cobrança; e
- e) zelar pelo prestígio do nível, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art.148 – Ao servidor público em geral é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, no trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestações de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

VI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditário, caso esta mantenha negócios com o Município.

VIII – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;

IX – participar de gerência ou administração de empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos, se esta manter negócios com o Município de Fernandes Pinheiro;

X – praticar usura em qualquer de suas formas;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – cometer às pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIV – recusar fé a documentos públicos;

XV – faltar com decoro no trato com o público;

XVI – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XVII – ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XVIII – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIX – utilizar veículo do Município para uso alheio ao serviço público;

XX– praticar ato de sabotagem contra o serviço público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art.149 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art.150 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art.151 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.152 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Art.153 – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 1º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art.154 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Art.155 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.156 – São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – destituição da função gratificada;
- V – demissão;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.157 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.158 – Será punido o servidor que sem justa causa deixar de se submeter à inspeção médica determinada por autoridade competente, no prazo estabelecido.

Art.159 – A pena de advertência será aplicada por escrito, sumariamente, nos casos de desobediência, ou falta de cumprimento dos deveres enumerados neste Título.

Parágrafo Único – A penalidade de advertência terá seu registro nos assentamentos funcionais dos servidores, cancelado após três anos de efetivo exercício.

Art.160 – A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas por advertência ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão e não excederá a 90 (noventa) dias,

§ 1º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - O tempo de suspensão não é computado como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A pena de suspensão terá seu registro cancelado, após 05 (cinco) anos de efetivo serviço, se o servidor, nesse período, não houver praticado nova infração.

Art.161 – A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art.162 – A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

II – abandono de cargo; definido como ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

III – incontinência pública e atitude escandalosa, na repartição, como: vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV – improbidade administrativa, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo se em legítima defesa;

VII – aplicação irregular do dinheiro público, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX – corrupção, nos termos da Lei Penal, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

XI – nas transgressões de qualquer dos itens “d”, “e”, “q”, “r” e “x”, do artigo 147.

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

XIII - nas demais hipóteses de transgressões previstas em lei.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 10 (dez) ausências interpoladas sem justo motivo.

Art.163 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.164 – No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público", ao qual constará sempre no ato de demissão.

Art.165 – Para imposição da pena disciplinar são competentes:

I – o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – o Chefe da repartição e/ou autoridade competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias e nos casos de multa.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver efetuado a designação do servidor.

Art.166 – Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspenso, os dias em que o servidor deixar de atender convocações do júri e de serviço à justiça eleitoral, sem motivo justificado.

Art.167 – São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I – a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração.

Art.168 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II – praticou falta grave quando no exercício do cargo ou função;

III – deixou de cumprir o disposto no art. 81 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art.169 – Ocorrerá a prescrição das penalidades:

I – em 01 (um) ano, quanto às penas de advertência;

II – em 02 (dois) anos, quanto às penas de multa ou suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, quanto à pena de destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começará a correr na data em que o ilícito for praticado.

§ 2º - A abertura de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.170 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, sob pena de se tornar co-responsável, assegurando-se ao acusado o direito de ampla defesa.

Art.171 – As denúncias de irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º - A sindicância não se constitui etapa do Processo Administrativo Disciplinar, podendo-se iniciar a apuração de determinada infração diretamente pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º - Aberta sindicância ou o processo administrativo, o servidor poderá sofrer afastamento preventivo por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, para que não venha influir na apuração da irregularidade.

§ 4º - O prazo definido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por necessidade do trabalho da Comissão.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art.172 – A sindicância será instaurada por ordem da Administração podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art.173 – Promoverá a sindicância uma Comissão designada pela autoridade que a houver determinado e será composta por 03 (três) servidores efetivos.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros como secretário, sem prejuízo do direito de voto.

§ 3º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente ao trabalho da sindicância.

Art.174 – A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato designatório dos membros da Comissão e deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua instalação, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da Comissão.

Art.175 – A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências necessárias à sua elucidação.

Parágrafo Único – Os prazos para os indiciados promoverem sua defesa será de 05 (cinco) dias de sua notificação.

Art.176 – Ultimada a sindicância, a Comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato.

§ 1º - O Relatório não deverá propor qualquer medida, apenas indicará:

- a) – se os fatos são irregulares;
- b) – se há presunção de autoria; e
- c) – quais os dispositivos legais violados.

§ 2º- A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do relatório.

§ 3º- Da Sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.177 - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º - A instauração de Processo Administrativo Disciplinas -PAD será sempre necessária para a aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e no caso de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após a análise do relatório da sindicância, poderá a autoridade competente determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

Art.178 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a indicação recair em um dos membros da Comissão.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão de Sindicância ou do Inquérito:

- I- cônjuge;
- II- companheiro
- III- parente do indiciado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e sempre que necessário dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até entrega do Relatório final.

§ 4º - As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e deverão ser registradas em ata.

§ 5º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art.179 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art.180 – O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único – Os autos de sindicância, quando peça preliminar, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 181 – A tramitação do inquérito contará com a colaboração de todos os órgãos municipais nas solicitações da Comissão, para a agilização do mesmo e compor-se-á de três fases: instrução, defesa e relatório.

Art.182 – A fase do inquérito compõe-se de 03 (três) etapas:

- I- instrução;
- II- defesa;
- III- relatório.

SUBSEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art.183 – Sendo a instrução a principal fase investigatória, a Comissão procurará levantar o maior número de fatos, evidências e depoimentos, acareações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.184- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art.185- O depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Único - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 186 – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art.187 - Concluído o interrogatório do acusado proceder-se-á a inquirição das testemunhas, observados os procedimentos previstos nos arts.184 e 185.

Parágrafo Único - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 188 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como, a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 189 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA

Art.190 - O servidor que for indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º.- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 2º.- O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º.- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art.191 - Caso o indiciado não apresente defesa escrita no prazo estipulado, será declarada sua revelia e nomeado um servidor como defensor dativo, que deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão poderá denegar os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art.192 – Ultimada a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade que determinou sua instauração para julgamento, acompanhado do relatório, que deverá conter:

- a) – as disposições legais transgredidas;
- b) – as penas que julgar cabíveis;
- c) – sugestões para as providências a serem tomadas.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art.193 – Recebido o processo, a autoridade que o instaurou terá o prazo de 20 (vinte) dias para julgá-lo.

§ 1º – Verificada que há necessidade de imposição de pena, incumbe ao Chefe dos respectivos Poderes, conforme o caso, aplicá-la.

§ 2º – Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art.194 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art.195 – Se a autoridade encarregada de julgar o processo considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova Comissão Processante.

Art.196 – Se o processo não for ultimado dentro dos prazos estabelecidos, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, caso dele esteja afastado, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único – Se o servidor tiver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art.197 - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art.198 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido após conclusão do processo administrativo a que responder, desde que conhecida sua inocência.

Art.199 – Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

SUBSEÇÃO IV DO RITO SUMÁRIO

Art.200 – Configurado casos de acúmulo ilícito ou abandono do cargo, ou inassiduidade habitual a Comissão processante iniciará o seu trabalho em rito sumário.

§ 1º – O rito sumário tem prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, admitindo-se a sua prorrogação em até 15(quinze) dias.

§ 2º – O Processo Administrativo Disciplinar sumário terá as seguintes fases:

I – instauração: o próprio ato que constituir a Comissão composta por dois servidores, deverá indicar a autoria e materialidade da transgressão;

- II - instrução sumária: indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento: pela autoridade instauradora do processo.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.201 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

Parágrafo Único – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas envolvidas no processo ou por qualquer parente consanguíneo ou por afinidade.

Art.202 – A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art.203 – O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder a que pertença o servidor que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma Comissão composta de 03 (três) servidores, sempre que possível de categoria superior ao do requerente.

Art.204 – Na peça inicial do pedido de revisão, o requerente solicitará uma data para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, através de escritura pública de declaração.

Art.205 – Concluído o processo de revisão pela Comissão, este será encaminhado ao Chefe do Poder a que pertença o servidor que o julgará.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder a que pertença o servidor o julgamento, quando o processo, ora revisto, houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art.206 – Poderão ser instituídos treinamentos para os servidores, tendo em vista os objetivos:

I - de capacitar o servidor para obter o desempenho exigido pela Administração Pública;

II - de criar condições para o aperfeiçoamento do servidor estimulando o seu rendimento.

Art.207 - O treinamento será:

I- de integração com o objetivo de integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de técnicas de relações interpessoais no trabalho;

II - de formação com a finalidade de manter o servidor atualizado, dotando-o de novas técnicas e maiores conhecimentos com vistas a sua evolução funcional.

Parágrafo Único - O treinamento terá caráter objetivo e prático e seu conteúdo programático baseado em levantamento das necessidades.

Art.208 - O Departamento de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos do Poder Executivo, elaborará e coordenará os programas de treinamento, definindo o número de servidores de cada Departamento que poderão participar.

Art.209 – Será concedida licença remunerada ao servidor que se ausentar para os programas de treinamento, desde que haja interesse da Administração Pública e seja devidamente autorizado por ato do Chefe do Poder a que pertença.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art.210 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado, nos termos da Constituição Federal e lei municipal específica, com o objetivo de atender necessidades momentâneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art.211 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art.212 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas (devidamente documentado) e constem do assentamento funcional do servidor,

Art.213 – Contar-se-ão em dias corridos os prazos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - Não se computará no prazo o dia inicial.

§ 2º - Prorrogar-se-á o prazo, para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.214 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art.215 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art.216 – Poderá ser permitida, através de decreto do Chefe do Poder, a redução ou ampliação da carga horária dos cargos componentes do Quadro de Pessoal do Município e da Câmara de Vereadores, a critério dos respectivos chefes dos poderes, reduzidos ou aumentados, no caso, os vencimentos na mesma proporção.

Art.217 - O Regime adotado por esta Lei é aplicável aos servidores da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro.

Art.218 – Fica assegurada a isonomia salarial aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, considerada a semelhança dos cargos e das atribuições e a peculiaridade de cada um deles.

Art.219 - Os servidores públicos, integrantes do Quadro de Magistério Público do Ensino Fundamental e Educação Infantil, vinculados á administração municipal, estão inclusos nesta legislação nos casos em que as normas referentes aos profissionais da educação sejam omissas.

Art.220 – A edição de Lei Complementar, Emenda à Constituição Federal e Estadual instituindo disposições aplicáveis aos servidores públicos municipais, ocasionará a adequação automática desta legislação, visando a sua compatibilização com os princípios naqueles estabelecidos.

Art.221 – A presente legislação não gera direito adquirido naquilo que contrariar o disposto no artigo anterior.

Art.222 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.223 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 30, art. 35 e parágrafo único, todos da Lei Municipal 82/2000.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2006.

ELITON ROSENE PABIS
Presidente da Câmara

JOÃO GELINSKI TAIOK
Primeiro Secretário